



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 203639/2015-8
PAT Nº 556/2015-5ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO M PEREIRA NETO LTDA
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13, 03, 2018

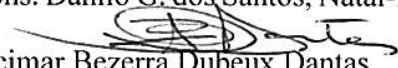
ACÓRDÃO Nº 017/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS INCONSISTENTES. LANÇAMENTO NULO.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.
2. São nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária. Dicção do artigo 20, III do RPAT.
3. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que não se verificou nos autos, afrontando ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular, que declarou nulo o auto de infração.

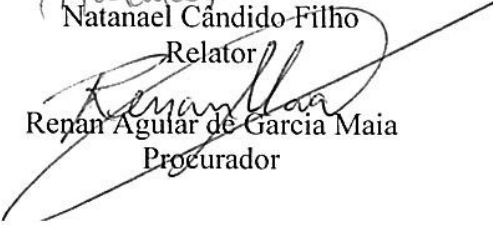
Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 06 de março de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Repan Aguiar de Garcia Maia
Procurador